



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/117 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a publicação periódica *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A

**Lisboa
14 de junho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/117 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a publicação periódica *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A

Tendo como base a publicação, no dia 8 de janeiro de 2018, pelo *Correio da Manhã*, na versão impressa e *online*, de uma notícia intitulada «Bispo da IURD devolve criança adotada», a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus submeteu, a 7 de fevereiro de 2018, remeteu um texto àquele jornal para a satisfação do correspondente direito de resposta, de que entendeu ser titular. Por carta de 12 de fevereiro de 2018, o Diretor do jornal recusou a publicação. Não se conformando, a IURD interpôs queixa por denegação do direito de resposta, sobre a qual se pronuncia agora este Conselho Regulador.

Invoca a Recorrente que no artigo em causa são feitas afirmações lesivas da consideração e do prestígio da instituição, ofensivas do bom nome e reputação da IURD, «na medida em que envolvem a instituição num esquema de adoções ilegais e de desrespeito pelos direitos dos menores».

Para pronúncia quanto ao recurso apresentado foram notificados o proprietário e diretor da publicação periódica, os quais, reiterando os argumentos apresentados ao Respondente, mantiveram a recusa com fundamento na ilegitimidade deste para o exercício do direito de resposta.

I. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos¹, e do artigo 27.º da Lei de Imprensa².

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho

2. O artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
3. Nos termos do artigo 26.º, n.º 7, do mesmo diploma, o diretor do periódico pode recusar a publicação «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior (...)».
4. Atenta a argumentação aduzida pelas partes, o que importará analisar em primeiro lugar é se a Recorrente é, ou não, titular do direito de resposta, ou seja, apurar se foi objeto de referências, diretas ou indirectas, suscetíveis de pôr em causa o bom nome e reputação da instituição.
5. O direito de resposta é um meio pelo qual a entidade que tenha sido objeto de referências suscetíveis de afetar a sua reputação refuta ou apresenta outra versão dos factos ou opiniões expendidos.
6. Da leitura do texto sobre o qual se pretende exercer direito de resposta resulta que, existindo na notícia algumas referências à Igreja Universal do Reino de Deus enquanto instituição à qual o visado pertence, elas revestem um carácter meramente de contexto, constituindo o foco central da notícia o caso concreto de um Bispo que terá adotado uma criança de um lar, pertença do Requerente, e que posteriormente a terá devolvido.
7. Embora exista, na verdade, na parte final do texto respondido, uma referência à existência de adoções falhadas no seio da Igreja Universal, com afirmação de que alguns menores seriam adotados através do lar, qualificado de ilegal, da IURD e cujas adoções terão corrido mal, o certo é que, no texto da resposta, a Recorrente foca-se na promoção da defesa da reputação do referido Bispo.
8. Tal com sustenta o Recorrido, o Recorrente procura assim, pelo texto de resposta, refutar «factos em nome do próprio Marcello Breyner [Bispo visado na notícia]», não tendo por isso legitimidade para requerer o exercício do direito de resposta, que competiria ao Bispo visado na notícia.
9. Refere ainda a Recorrente que a Recorrida recusou a publicação «tendo decorrido o prazo legal para o fazer», prazo esse de três dias após a receção da resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
10. De acordo com os elementos carreados para o processo, a missiva requerendo o exercício do direito de resposta foi rececionada pelo Recorrente no dia 8 de fevereiro, pelo que o prazo para recusa terminava no dia 11 do mesmo mês. Considerando que dia 11 de fevereiro foi um domingo, a

carta de recusa foi expedida no dia útil seguinte, devendo, por conseguinte, considerar-se dentro do prazo legalmente previsto.

Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a publicação periódica *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., por referência à notícia publicada na edição impressa e *online*, de 8 de janeiro de 2018, subordinada ao título «Bispo da IURD devolve criança adotada», o Conselho Regulador delibera reconhecer a falta de legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta nos termos em que foi requerido, assim como a tempestividade legal da recusa, por parte do *Correio da Manhã*, da publicação do texto respectivo.

Lisboa, 14 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo